



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 181, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de trote vexatório.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte alteração:

"Art. 146

.....

Trote vexatório

§ 4º Constranger calouro de estabelecimento de ensino a praticar, sob coação física ou moral, ato vexatório, contrário aos bons costumes ou prejudicial à sua saúde:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso refeito, em 20/04/2015, para correção do despacho da matéria.

Justificação

O conhecido “trote” em estabelecimentos de ensino é uma modalidade do crime de constrangimento ilegal, com causa de aumento de pena em razão do concurso de mais de três pessoas (art. 146, § 1º do Código Penal). Todavia, por se tratar de tradição no meio acadêmico, o princípio da ofensividade do direito penal normalmente não incentiva os órgãos do sistema penal a se mobilizarem para a sua punição. Nos últimos anos, contudo, esse quadro tem mudado. Troles cada vez mais vexatórios e violentos vêm sendo praticados nos estabelecimentos de ensino do Brasil, transpondo os limites do razoável. Essa é a razão da apresentação do presente Projeto, que cria tipo penal específico para o trote vexatório, sem prejuízo das penas correspondentes à violência.

O trote objeto deste PLS é precisamente aquele que cruza a fronteira do moralmente aceitável. A expressão “bons costumes”, constante do novo tipo, é recorrente na legislação ordinária e na jurisprudência e se refere ao senso de moralidade média na sociedade brasileira. O Código Civil brasileiro identifica o ato ilícito como aquele que, entre outras condições, “excede os limites dos bons costumes” (art. 187). É nessa direção que o Projeto identifica a ofensividade da conduta, e, assim, a justificação de sua punição pelo sistema penal. A pena proposta é coerente com a pena prevista para o já referido crime de constrangimento ilegal com concurso de pessoas.

Sala das Sessões,

Senador Alvaro Dias

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Texto compilado

Vigência

(Vide Lei nº 1.521, de 1951)
(Vide Lei nº 5.741, de 1971)
(Vide Lei nº 5.988, de 1973)
(Vide Lei nº 6.015, de 1973)
(Vide Lei nº 6.404, de 1976)
(Vide Lei nº 6.515, de 1977)
(Vide Lei nº 6.538, de 1978)
(Vide Lei nº 6.710, de 1979)
(Vide Lei nº 7.492, de 1986)
(Vide Lei nº 8.176, de 1991)

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
.....
.....

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

SEÇÃO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

Publicado, originalmente, no **DSF** de 1/4/2015